DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. Nº 0282235-32.2012.815.0000
RELATOR : Desembargador José Ricardo Porto
APELANTE : Município de João Pessoa
ADVOGADO : André Araújo Pires
APELADO : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Felipe T. Lima Silvino (Procurador)

APELAÇÂO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRÉDIOS PÚBLICOS. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE ANTE A RESTRIÇÃO À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LC. Nº 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC Nº 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS A PARTIR DE 2007. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PARAIBANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT,* DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, *a,* da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.

-*"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NES- TA CORTE. A via processual do incidente de uniformização de jurisprudência almeja o reconhecimento*

do entendimento dominante do tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as câmaras integrantes da corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária. À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à administração pública. ***A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da tcr. Taxa de coleta de resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no município de João pessoa. […].****"*(TJPB; Rec. 2001205-85.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2014; Pág. 16).

- *"Súmula nº 46: É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal." (Súmula nº 46/2014).*

- *"Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16/98, o cálculo da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos far-se-á levando em consideração, dentre outros fatores, o Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano. Não tendo o Anexo II de referida Lei trazido, dentre as hipóteses de incidência do Fator de Utilização, categoria relativa a imóveis públicos, ilegítima a exação cobrada pelo Município com relação a esses bens. Não se admite interpretação extensiva da lei para enquadrar os prédios públicos na categoria de "imóveis comerciais sem produção de lixo orgânico", sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da CF e realçado no art. 97 do CTN."* (TJPB, AC nº 200.2012.075358-3/001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª C. Cível, j. 04/07/2013).

V I S T O S

Trata-se de Apelo interposto pelo **Município de João Pessoa** desafiando sentença de fls. 26/30, que julgou procedente os embargos à execução aviados pelo

Estado da Paraíba, considerando a ausência expressa de previsão legal para a incidência da Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) com relação aos imóveis públicos, porquanto a sua exigência implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e tipicidade.

Assim, o promovente, ora apelante, assevera que a legislação não traz qualquer diferença acerca da natureza jurídica da pessoa a qual está sendo cobrada a TCR, sendo a interpretação correta a de que qualquer pessoa que utilize, de maneira efetiva ou potencial, os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos será o sujeito passivo da cobrança da referida taxa.

Aduz, ainda, que a citada legislação prevê uma lista de imóveis de forma taxativa quanto ao gênero, podendo haver interpretação ampla e analógica no tocante às espécies, nas quais se incluem os imóveis pertencentes ao Poder Público.

Por fim, pede o provimento do seu recurso, com a reforma integral da decisão combatida (fls. 33/41).

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 46.

Posteriormente, a Primeira Câmara Cível decidiu retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, conforme atesta a certdão de fls. 55.

Por último, o caderno processual retornou a esta Relatoria, tendo em vista a conclusão do julgamento do referido incidente pelo Pleno desta Corte.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer (fls. 60/61), considerando o teor da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais".*

Em breve resumo, é o relatório.

Decido

Inicialmente, infere-se que a Taxa de Coleta de Resíduos vinha prescrita nos termos da Lei Complementar Municipal de n. 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da TCR, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, que poderia ser “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Contudo, verifica-se que tal entendimento não subsiste atualmente, eis que a lei complementar supramencionada, que conferiu supedâneo a todo o raciocínio exarado pelo Egrégio TJPB, fora ab-rogada por meio da Lei Complementar Municipal de n. 41/2006, mais especificamente em seu artigo 14, que prescreve que **“Ficam revogados a Lei Complementar nº 16, de 29 de dezembro de 1998, e os arts. 140 a 143 da Lei Complementar nº 2, de 17 de dezembro de 1991”.**

Todavia, essencial asseverar que, ainda após a edição do referido normativo e a consectária revogação da Lei Complementar n. 16/1998, este Sodalício mantivera seu entendimento acerca do lançamento da TCR sobre prédios públicos, de modo que, até o presente momento, constata-se que todos os juízos suscitados continuam alicerçando seus respectivos posicionamentos com base na, não mais vigente, LC 16/1998, eis que era, até recentemente, de total desconhecimento desta Casa a edição da novel Lei Complementar n. 41/2006.

Reforçando tal entendimento, de essencial importância se afigura a transcrição de algumas ementas submetidas recentemente ao crivo do TJPB:

> *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS DE PRÉDIO PÚBLICO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO APELADO – ACOLHIMENTO – APELAÇÃO CÍVEL - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 16/98 – NORMA INSTITUIDORA QUE DELINEIA ELEMENTOS PARA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AOS IMÓVEIS PÚBLICOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ISENÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. - Legal se afigura a*

cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos urbanos, instituída e disciplinada pela lei municipal nº 16/98, em razão da observância dos requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços. - Estando delineado na legislação municipal os elementos necessários para exigir a taxa de coleta de resíduos de prédio público, não ocorre violação ao princípio da legalidade tributária.[1]

[…] PROCESSUAL CIVIL – Execução Fiscal – Apelação cível – Taxa de Coleta de Resíduos – Imóvel Público – Ausência de previsão legal – Ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade – Provimento. - Sob pena de afrontas aos princípios da legalidade e tipicidade tributárias, deve ser afastada qualquer interpretação aos ditames da Lei Complementar nº 16/98 que conduza à extensão da base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, de forma a incluir categorias não especificadas pelo Legislador. - A cobrança da TCR em relação aos prédios públicos implicaria ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, uma vez que somente se admite a criação de tributo através de lei, a qual define, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia.[2]

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO TOCANTE A PRÉDIOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] Nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 16/98, o cálculo da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos far-se-á levando em consideração, dentre outros fatores, o Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano. Não tendo o Anexo II de referida Lei trazido, dentre as hipóteses de incidência do Fator de Utilização, categoria relativa a imóveis públicos, ilegítima a exação cobrada pelo Município com relação a esses bens. Não se admite interpretação extensiva da lei para enquadrar os prédios públicos na categoria de "imóveis comerciais sem produção de lixo orgânico", sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da CF e realçado no art. 97 do CTN.[3]

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. PRÉDIOS PÚBLICOS. TRIBUTO COBRADO SEM RESPALDO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.° 16/98 QUE NÃO PREVIU A INCIDÊNCIA PARA TAIS SITUAÇÕES. USO DA ANALOGIA. VEDAÇÃO. ART. 108, §1°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

[1] *TJPB, AC nº 0039643-46.2004.815.2001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, 05/12/2013.*

[2] *TJPB, AC nº 200.2012.075357-5/001, Rel. Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2ª C. Cível, j. 05/11/2013.*

[3] *TJPB, AC nº 200.2012.075358-3/001, Rel. Des. João Alves da Silva, 4ª C. Cível, j. 04/07/2013.*

NACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 618, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Não é possível a cobrança da taxa de coleta de lixo aos prédios públicos, quando inexiste expressa previsão na Lei Complementar n° 16/98, do Município de João Pessoa, para a sua incidência, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e tipicidade tributários. - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.(Art. 108, §1.°, do Código Tributário Nacional) - Não existindo expressa previsão legal para a incidência da TCR em ralação aos prédios públicos, a sua cobrança implicaria ofensa aos Princípios da Legalidade Tributária e da Tipicidade, pois somente se admite a criação de tributo através de Lei que defina, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, sendo vedada a interpretação extensiva ou a analogia.(AC n.° 200.2009.037349-5/001, Rel. Des Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, 2.a Câmara Cível, D.J.: 03/05/2012.)"[4]

Como é sabido, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o ente tributante competente, no caso o município de João Pessoa, deveria ao instituir o tributo por lei LC n° 16/98, especificar os elementos necessários para a tributação, quais sejam, o fato gerador da obrigação tributária, a base de cálculo, a alíquota, como também o contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo devido. Omisso, não pode aplicar a analogia para o caso em análise, impondo prover o apelo, para acolher os embargos.[5]

Os prédios públicos não foram incluídos na base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos, instituída pela Lei Complementar n° 16/98, do Município de João Pessoa/PB, de tal forma que a sua incidência sobre o imóvel ocupado por entidade do Estado da Paraíba mostra-se indevida. Sendo assim, é nula a Certidão da Dívida Ativa fulcrada em dívida resultante da incidência da TCR sobre imóvel público.[6]

Nesse diapasão, apesar de evidenciado que a jurisprudência firmada nesta Corte se encontra ao arrepio da legislação vigente e aplicável à espécie, por se sustentar em normativo já ab-rogado, é fundamental ressaltar que tal feito decorrera, **única e exclusivamente, das reiteradas omissões da própria Procuradoria do Município de João Pessoa, uma vez que caberia a esta destacar o termo da vigência da LC n. 16/1998, assim como, a consequente validade da LC n. 41/2006,** ônus do qual nunca

[4] *TJPB – AC 20020110207889001 – Rel. DES. JOSÉ RICARDO PORTO – 1ª CC – Data do Julgamento: 12/07/2012.*

[5] *TJPB – AC 20020080359702001 - Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - 1 CAMARA CIVEL – 23/02/2012.*

[6] *TJPB - AI 20020060313968001 - Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 04/10/2011.*

se desincumbira, ao arrepio dos arts. 337 e 339, do CPC, *infra:*

> *"Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz."*
>
> *"Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade."*

Com efeito, portanto, procedendo-se ao exame de tal diploma legal, constata-se que não mais incorre na mesma restrição consagrada na lei revogada, eis que deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta execução fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os prédios públicos, nos termos de seu artigo 1º, *in verbis:*

> *Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*
>
> *Parágrafo único. A incidência independe:*
>
> ***I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;***
>
> *II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.* (GRIFEI).

Desta feita, pois, extrai-se que a novel legislação, revogadora da Lei Complementar Municipal n. 16/1998, não mais restringe às categorias consagradas nesta, quais sejam "residencial", "comercial", "industrial" ou "vazio", mas sim, refere-se, unicamente, a duas classificações de imóveis, distinguindo-os em residenciais ou não residenciais. **Em outras palavras, urge mencionar que tal modificação legislativa, porquanto deveras abrangente, não mais exclui da tributação atinente à Taxa de Coleta de Resíduos os prédios públicos, os quais passaram a se enquadrar na condição de imóveis não residenciais.**

Sob tal prisma, sustentável se mostra o reconhecimento da legalidade da incidência da TCR sobre bens públicos, ao contrário do que decidia majoritariamente

deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que, com o advento da Lei Complementar n. 41/2006 e a revogação da LC n. 16/1998, o Poder Legislativo Municipal logrou êxito na previsão da cobrança da exação fiscal em comento sobre os imóveis de titularidade do Poder Público.

Assim, as considerações tecidas vão no mesmo entendimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência firmado por esta Corte, o qual decidiu no sentido da declaração da ilegalidade de Taxa de Coleta de Resíduos incidente sobre os prédios públicos até o ano de 2006, e, de outra banda, em direção ao reconhecimento da licitude de sua incidência a partir de 2007, isto é, ano de vigência da LC n. 41/2006. Senão Vejamos:

> *"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NES- TA CORTE. A via processual do incidente de uniformização de jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as câmaras integrantes da corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária. À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à administração pública.* ***A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da tcr. Taxa de coleta de resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no município de João pessoa. […].***"[7] (Grifei)

No mesmo sentido, tal matéria foi sumulada por esta Egrégia Corte:

[7] *TJPB; Rec. 2001205-85.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/04/2014; Pág. 16.*

> ***"Súmula nº 46: É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal."*** (Grifei)

Com efeito, infere-se que o fato gerador do tributo em referência data de 2001, conforme CDA de fls. 02, razão pela qual, no caso em apreço, não deve ser aplicada a LC nº 41/2006, uma vez que sua vigência só ocorreu a partir de 2007, não podendo ocorrer, por sua vez, a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos.

Logo, não merece retoques o *decisum* objurgado.

Assim sendo, diante das assertivas apontadas, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recurso apelatório, mantendo incólume a sentença vergastada.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J06/J/01r